



Publicado D.O.E.

Em 15/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05942/05

Município de Mataraca. Poder Executivo. Emissão de parecer contrário à Aprovação. PARECER PPL TC 205/2004. Despesa sem amparo legal. Imputação de débito. Infração a dispositivos legais e constitucionais. Aplicação de multa. Acórdão APL TC 727/2004. Recurso de Reconsideração. **Conhecimento. Não Provimento.** Acórdão APL TC 391/2005. **Recurso de Revisão.** Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - **Conhecimento** quanto à decisão de imputação de débito e multa. **Não Provimento. Não conhecimento** quanto ao Parecer opinativo sobre as contas do recorrente, em face da ausência dos pressupostos da admissibilidade.

ACÓRDÃO APL TC 115/2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 24/11/2004 decidiu<sup>1</sup>:

1. Através do Parecer PPL TC 205/2004<sup>2</sup>, emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara do Município de Mataraca **parecer contrário** à aprovação das contas da Prefeita Municipal, Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo, relativa ao exercício de 2002.

2. Através do Acórdão APL TC 727/2004<sup>3</sup>:

2.1 **Imputar o débito** no valor de R\$ 15.070,00, à então gestora, Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo, correspondente ao menor valor da remuneração paga a Sra. Diva Luna Rodrigues de Almeida em face da acumulação, em desacordo com a Constituição Federal, de dois cargos de médico, assinando-lhe prazo para fins de recolhimento aos cofres do município.

2.2 **Aplicar** com supedâneo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 **multa** pessoal a Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo, no valor atualizado (Portaria 051, de 15.09.2004) de R\$ 2.534,15, por infração à lei, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Os autos retornaram à apreciação deste egrégio Tribunal, em sede de Recurso de Reconsideração, tendo esta Corte decidido em **conhecer** do Recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões combatidas<sup>4</sup>, já que o recorrente não acostou aos autos prova material alguma capaz de alterar as decisões pré-faladas.

Não sasfeito com o deslinde do processo, a interessada ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, alegando em síntese que foi atingido o percentual mínimo exigido constitucionalmente em Educação e que a acumulação de cargos pela Sra. Diva Luna Rodrigues estaria dentro da legalidade.

A unidade de instrução, examinando a peça recursal, emitiu relatório **ratificando** o seu entendimento já esposado em sede de recurso de reconsideração, já que a documentação apresentada não possui o condão de alterar as decisões guerreadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5942/05

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal se manifestou opinando:

- 1) pelo não conhecimento do recurso de revisão intentado contra o parecer opinativo sobre as contas da recorrente relativa ao exercício de 2002, por entender não possuir o parecer prévio caráter de decisão definitiva, razão pela qual não se ajusta as hipóteses legais de admissão.
- 2) pelo conhecimento quanto à decisão de imputação de débito e multa e, no mérito, pelo não provimento do recurso ante a insubsistência de seus fundamentos.

É o Relatório, informando que foi expedida a notificação de estilo.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator filia-se ao entendimento do órgão Ministerial no sentido de que a decisão recorrida no tocante à **decisão de imputação de débito e multa**<sup>5</sup>, não deve merecer reforma, porquanto o Recurso de Revisão interposto não trouxe fato ou argumento suscetível de operar a modificação da decisão.

Concernente ao **Parecer prévio** emitido nos autos da prestação de contas anuais da Prefeita relativa ao exercício de 2002, como tão bem salientou o órgão Ministerial, este não pode ser atacado por meio do recurso de revisão, porquanto não detêm caráter de decisão definitiva. Assim dele não se deve conhecer.

Dito isto, voto no sentido de que esta egrégia Corte de Contas:

- 1) **Não tome Conhecimento do recurso de revisão** intentado contra o parecer opinativo sobre as contas da recorrente relativa ao exercício de 2002, em face da ausência dos pressuposto de admissibilidade<sup>6</sup>.
- 2) **Conheça do recurso** quanto à decisão de imputação de débito e multa, em face de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantida na íntegra, os termos da decisão combatida.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC 05942/05 referentes ao Recurso de Revisão interposto nos presentes autos contra decisões deste Egrégio Tribunal consubstanciadas no **Parecer PPL TC 205/2004 e Acórdão APL TC 727/2004**, e

*CONSIDERANDO* que, após acolhimento do recurso no tocante a decisão relativa a imputação e aplicação de multa e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que nada de novo foi trazido ao processo de modo a alterar a decisão do Tribunal;

*CONSIDERANDO* que no tocante ao recurso de revisão intentado contra o Parecer prévio este não encontra amparo no Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte;

<sup>5</sup> Acórdão APL TC 727/04

<sup>6</sup> **LC 18/93**: Art. 35. De **decisão definitiva** caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (grifo nosso)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5942/05

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:*

1) **Não tomar conhecimento do recurso de revisão** intentado contra o parecer opinativo sobre as contas da recorrente relativa ao exercício de 2002.

2) **Conhecer do recurso** quanto à decisão de imputação de débito e multa,<sup>7</sup> em face de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantida na íntegra, os termos da decisão combatida.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de março de 2007.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Ana Teresa Nóbrega*  
*Procuradora-Geral*